



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026 – SESA/ES

Objeto: Seleção de Organização Social para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital e Policlínica do Complexo de Saúde Norte.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, constituído na forma de associação civil, sem fins lucrativos, filantrópico, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 44.563.716/0001-72, com sede administrativa na Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo/SP, neste ato representado na forma de seus atos, por seus representantes legais, vem, respeitosamente, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026 – SESA/ES

com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, razoabilidade e eficiência, bem como nos arts. 5º, 11, 18, § 1º, 23, 59, 64 e 67 da Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.





I. DA TEMPESTIVIDADE

1. A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada dentro do prazo previsto no cronograma oficial do certame, que admite a formulação de impugnações até 14/04/2026.

II. DA INCONSISTÊNCIA NOS PRAZOS DA VISITA TÉCNICA

2. O edital apresenta contradição relevante quanto ao prazo da visita técnica.

3. O item 5.4 estabelece que o agendamento da visita técnica deve ocorrer entre 18/03/2026 e 02/04/2026, às 9h, dispondo ainda que a visita poderá ser realizada até 3 dias úteis anteriores à abertura da sessão pública.

4. Todavia, o cronograma oficial anexo ao edital prevê prazo diverso, indicando que as visitas técnicas poderiam ocorrer de 18/03/2026 a 14/04/2026.

5. Há, portanto, dois marcos temporais distintos para o mesmo ato procedimental, o que gera insegurança objetiva aos interessados.

6. A questão não é meramente formal. A visita técnica influencia diretamente o planejamento operacional, a estimativa de custos, o





dimensionamento de pessoal, a avaliação da infraestrutura existente e a elaboração da proposta técnica e financeira.

7. A divergência afronta os princípios da segurança jurídica, da isonomia, da eficiência e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como a exigência de que o edital contenha regras claras, coerentes e suficientes à formulação das propostas.

8. Além disso, embora a visita seja formalmente facultativa, o item 5.7 exige declaração de renúncia e impõe ao participante que não realizar a diligência a impossibilidade de alegar, posteriormente, insuficiência de dados, prejuízos ou necessidade de ajustes futuros. O Anexo XII-B reproduz a mesma lógica.

9. Na prática, a facultatividade é esvaziada, pois o particular assume integralmente os riscos decorrentes de eventual incompletude ou imprecisão das informações fornecidas pela própria Administração.

10. Há, ainda, inconsistência formal no item 5.4, ao indicar como destinatário no E-Docs “SESA EDITAL Nº 001/202x”, e não “001/2026”, o que reforça a necessidade de correção e padronização do procedimento.

11. Requer-se, portanto, que a Administração esclareça e retifique o edital para definir prazo único, claro e vinculante para agendamento e realização da visita técnica, indicando expressamente qual regra prevalece.





III. DA INCONSISTÊNCIA NA MATRIZ DE PONTUAÇÃO TÉCNICA

12. A Retificação nº 001/2026 alterou o item 10.1 do edital, especialmente quanto ao critério “Organização da Atividade”.

13. Na versão original, referido item previa 16 pontos, distribuídos em subitens de 4 pontos. Após a retificação, passou a prever 15 pontos, distribuídos em três subitens de 5 pontos, mantendo-se o critério “Incremento de Atividades” com 5 pontos, de modo que o total geral permanece em 20 pontos.

14. Embora a soma final permaneça idêntica, houve alteração material na engenharia interna da avaliação. A mudança impacta a estratégia técnica de elaboração da proposta, pois modifica o peso relativo dos subcritérios.

15. Em certames com julgamento técnico, a Administração deve apresentar matriz de pontuação objetiva, consolidada e inequívoca. A coexistência de versões ou interpretações possíveis viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia.

16. Nos termos dos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, os critérios de julgamento devem ser previamente definidos, claros, objetivos e aptos a permitir avaliação impessoal das propostas.

17. Requer-se, assim, que a Administração confirme qual é a versão final e válida da tabela de pontuação, esclarecendo se a alteração





promovida impactou outros critérios de avaliação técnica ou se houve recalibração metodológica da matriz.

IV. DA NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE DESCLASSIFICAÇÃO E SANEAMENTO DE FALHAS FORMAIS

18. O edital prevê, no item 3.6, a possibilidade de diligências com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, o item 6.6.1 estabelece hipóteses amplas de desclassificação por ausência documental, com redação que pode induzir interpretação excessivamente formalista.

19. A Administração não pode estruturar o edital de modo a ampliar indevidamente hipóteses de eliminação automática quando a própria lei admite saneamento de falhas formais, complementação de informações e esclarecimentos, desde que não haja alteração substancial da proposta nem violação à isonomia.

20. Não se pretende admitir complementação irrestrita ou substituição indevida de documentos essenciais. O que se sustenta é que o edital deve ser interpretado e, se necessário, ajustado de forma compatível com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada que veda o formalismo exacerbado em processos seletivos e licitatórios.

21. Também merecem esclarecimento as hipóteses de desclassificação relacionadas a índices contábeis inferiores a 1, divergência de





10% em DRE e ausência de qualquer item documental, a fim de evitar exclusão automática por falhas sanáveis ou por documentos meramente complementares.

22. Requer-se que seja esclarecida a possibilidade de saneamento de falhas formais e apresentação posterior de documentos ou esclarecimentos que não alterem a substância da proposta nem comprometam a competitividade.

23. O item 3.1, alínea “a”, indica que o Envelope I conterà proposta financeira, plano de trabalho, documentos de qualificação econômico-financeira, documentos de qualificação técnica, comprovação de experiência, demais documentos exigidos para fins de habilitação e documentos e informações técnicas.

24. Já a alínea “b” estabelece que o Envelope II conterà documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista.

25. A redação mistura, no Envelope I, elementos de proposta, qualificação e documentos de habilitação, o que pode gerar incerteza prática quanto ao conteúdo exato de cada envelope e quanto ao risco de desclassificação por eventual erro de alocação documental.

26. Em procedimentos com envelopes distintos, a separação deve ser clara, objetiva e inequívoca, sob pena de penalizar os participantes por ambiguidade criada pelo próprio instrumento convocatório.

27. A Portaria nº 095-S/2026 atribui à Comissão de Seleção o dever de assegurar legalidade, isonomia, segurança jurídica e observância





rigorosa dos critérios do edital, inclusive para receber e decidir impugnações e pedidos de esclarecimento. Assim, a Administração não apenas pode, mas deve corrigir previamente ambiguidades capazes de comprometer a lisura do certame.

28. Requer-se que o edital seja retificado ou esclarecido para discriminar, de forma taxativa, quais documentos devem compor o Envelope I e quais documentos devem compor o Envelope II, afastando risco de desclassificação por dúvida interpretativa.

VI. DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA E POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

29. O edital exige comprovação de experiência nos últimos cinco anos, com detalhamento completo e compatibilidade com a natureza e o porte do objeto.

30. Embora seja legítima a exigência de qualificação técnica proporcional ao objeto, o conceito de “mesma natureza e porte” deve ser objetivamente definido.

31. A ausência de critérios claros pode restringir indevidamente a competitividade, permitindo interpretações subjetivas acerca da suficiência da experiência apresentada.





32. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 admite exigências de qualificação técnica, mas impõe proporcionalidade e pertinência com o objeto, vedando condições desnecessárias ou excessivamente restritivas.

33. Requer-se que a Administração defina objetivamente o que será considerado experiência de “mesma natureza e porte”, indicando parâmetros mensuráveis, tais como número de leitos, volume assistencial, complexidade hospitalar, serviços abrangidos, faturamento, número de colaboradores ou outros critérios objetivos.

VII. DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO SOBRE ABERTURA POR MÓDULOS

34. O edital prevê abertura parcial e escalonada dos serviços, com cronograma de módulos, aparentemente iniciando pela policlínica antes da plena operação hospitalar.

35. Essa modelagem impacta diretamente o dimensionamento da equipe, a composição dos custos, a estratégia de mobilização, a curva de implantação e a proposta financeira.

36. Sem esclarecimento adequado, os interessados podem formular propostas com premissas distintas: alguns considerando operação plena desde o início; outros considerando operação progressiva conforme os módulos. Isso compromete a comparabilidade das propostas e a isonomia do julgamento.





37. Requer-se que a Administração esclareça expressamente se os custos devem ser calculados considerando operação plena desde o início ou implantação escalonada conforme os módulos previstos, indicando os marcos de início de cada fase e seus impactos financeiros.

VIII. Da clareza insuficiente da proposta financeira

38. O edital prevê valor global, mas não apresenta, de forma suficientemente clara, modelo padronizado obrigatório de composição da proposta financeira.

39. A ausência de modelo uniforme pode gerar propostas não comparáveis, com diferentes metodologias de composição de custos, rubricas, encargos, despesas indiretas, reservas técnicas e critérios de alocação.

40. Os arts. 23 e 59 da Lei nº 14.133/2021 impõem critérios objetivos de julgamento e adequada estimativa de custos. Em objeto complexo como a gestão de hospital e policlínica, a padronização da proposta financeira é indispensável para garantir julgamento isonômico.

41. Requer-se que seja disponibilizado modelo padronizado obrigatório de proposta financeira, com indicação mínima das rubricas de composição, custos assistenciais, administrativos, recursos humanos, insumos, manutenção, serviços terceirizados, encargos, tributos e demais elementos necessários à adequada comparação entre os participantes.





IX. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento da presente impugnação, por tempestiva
- b) a correção da inconsistência relativa aos prazos de agendamento e realização da visita técnica;
- c) o esclarecimento definitivo da matriz de pontuação técnica, especialmente quanto ao item 10.1 e à Retificação nº 001/2026;
- d) a compatibilização das hipóteses de desclassificação com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, assegurando o saneamento de falhas formais;
- e) a retificação ou esclarecimento da estrutura dos envelopes, com indicação precisa dos documentos exigidos em cada um;
- f) a definição objetiva dos critérios de experiência compatível com “mesma natureza e porte”;
- g) o esclarecimento da metodologia financeira aplicável à abertura por módulos;
- h) a disponibilização de modelo padronizado obrigatório de proposta financeira;





- i) caso as inconsistências apontadas afetem a formulação das propostas, a reabertura ou prorrogação dos prazos do certame, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.

São Paulo, 14 de abril de 2026.



MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH

OAB/SP nº 322.635

JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE Assinado de
forma digital por
JOAO VICENTE
FERRAZ PAIONE

JOÃO VICENTE F. PAIONE

OAB/SP nº 184.111





OFÍCIO Nº 007/2026 – COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Processo: 2025-W4NM3

Vitória – ES, 23 de abril de 2026.

Assunto: Ref.: registro eletrônico 2026-P4VXPL - Impugnação - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026.

Interessado: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSAÚDE.

1 - CONTEXTUALIZAÇÃO

Tratam os autos de pedido de impugnação ao Chamamento Público nº 001/2026, formulado pela InSaúde – Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde, por meio do encaminhamento edocs nº 2026-4FTC28.

A demanda decorre de manifestação formal apresentada pela referida entidade, na qual são suscitados questionamentos e pleitos relacionados às disposições do instrumento convocatório.

2 – DOS QUESTIONAMENTOS

Com o objetivo de assegurar a adequada análise da matéria e o devido enfrentamento dos pontos suscitados, passam a ser examinados, de forma sistematizada e individualizada, os questionamentos apresentados, conforme discriminado a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE

I.1 - A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada dentro



do prazo previsto no cronograma oficial do certame, que admite a formulação de impugnações até 14/04/2026.

Resposta: Quanto à tempestividade, verifica-se que a presente impugnação foi protocolada dentro do prazo estabelecido, conforme cita o EDITAL nº 001/2026.

Assim, atendido o requisito de admissibilidade temporal, a impugnação deve ser conhecida, com o conseqüente processamento e análise de seu mérito, nos termos do edital e da legislação aplicável.

II – DA INCONSISTÊNCIA NOS PRAZOS DA VISITA TÉCNICA

II.1 - O edital apresenta contradição relevante quanto ao prazo da visita técnica.

Resposta: Conforme previsto no Edital, em seu item 5 – Da Visita Técnica, esta tem por finalidade possibilitar o conhecimento das condições locais necessárias à execução do objeto, permitindo aos interessados verificar, in loco, as informações que julgarem pertinentes à adequada elaboração de suas propostas, conforme sua própria conveniência.

As entidades que optarem por não realizar a visita técnica deverão, para fins de participação no chamamento público, apresentar declaração de que tinham ciência da possibilidade de realizá-la, mas que, cientes dos riscos e conseqüências envolvidos, optaram por formular suas propostas sem a realização da visita, nos termos do modelo constante do Anexo XII-B do Edital.

Ademais, o edital estabelece que o agendamento das visitas poderia ser realizado no período de 18 de março de 2026 até às 9h do dia 2 de abril de 2026, ao passo que a realização das visitas técnicas poderia ocorrer até o dia 23 de abril de 2026, ou até 3 (três) dias antes da sessão pública, evidenciando a clara separação entre as fases de agendamento e de execução da visita técnica.

Nesse contexto, não se verifica qualquer contradição ou inconsistência



relevante no instrumento convocatório quanto aos prazos relacionados à visita técnica. Ao contrário, constata-se que o edital disciplina a matéria de forma clara, coerente e sistematizada, ao distinguir expressamente o período destinado ao agendamento das visitas do prazo final para sua realização, conferindo previsibilidade, transparência e segurança jurídica aos interessados.

Diante do exposto, conclui-se que o edital estabelece, de maneira inequívoca, tanto a faculdade de realização da visita técnica quanto os prazos aplicáveis ao seu agendamento e à sua efetiva realização, não havendo qualquer prejuízo à competitividade ou à isonomia entre os participantes.

II.2 - O item 5.4 estabelece que o agendamento da visita técnica deve ocorrer entre 18/03/2026 e 02/04/2026, às 9h, dispondo ainda que a visita poderá ser realizada até 3 dias úteis anteriores à abertura da sessão pública.

Resposta: O edital estabelece que o agendamento das visitas técnicas poderia ser realizado no período compreendido entre 18 de março de 2026 e às 9h do dia 2 de abril de 2026, ao passo que a efetiva realização das visitas poderia ocorrer até o dia 14 de abril de 2026, ou até 3 (três) dias antes da sessão pública, evidenciando a clara distinção entre as fases de agendamento e de execução da visita técnica.

Ressalte-se que, independentemente da data de realização da visita, seja até 14/04/2026 ou até o limite de 3 (três) dias que antecedem a sessão pública, não há qualquer interferência ou prejuízo ao procedimento, uma vez que o marco temporal relevante para a organização do certame é o prazo final para agendamento, fixado de forma objetiva até às 9h do dia 02/04/2026, aplicável de maneira isonômica a todos os interessados.

Ademais, observa-se que a Administração Pública assegurou prazo razoável e suficiente para que os interessados pudessem conhecer as condições locais de execução do objeto, não se configurando a visita técnica como obstáculo à participação. Ao contrário, trata-se de faculdade conferida aos licitantes, acompanhada de alternativa formal de declaração de dispensa, o que preserva e amplia a competitividade do certame.



Outrossim, com vistas a garantir maior transparência e acesso às informações, a SESA disponibilizou em seu sítio institucional o projeto do Complexo Norte, possibilitando o conhecimento prévio das condições do objeto por todos os interessados, inclusive por aqueles que optarem por não realizar a visita técnica, reforçando o caráter não restritivo da exigência e a observância aos princípios da isonomia e da competitividade.

Por fim, destaca-se que o cronograma constante do edital possui natureza meramente complementar, funcionando como instrumento auxiliar de organização das etapas do certame, sem inovar ou alterar os prazos já estabelecidos para o agendamento e a realização das visitas técnicas, os quais permanecem como referenciais principais e vinculantes para os interessados.

II.3 - Todavia, o cronograma oficial anexo ao edital prevê prazo diverso, indicando que as visitas técnicas poderiam ocorrer de 18/03/2026 a 14/04/2026.

Resposta: Conforme descrito no item 3, o edital estabelece que o agendamento das visitas técnicas poderia ser realizado no período compreendido entre 18 de março de 2026 e às 9h do dia 2 de abril de 2026, ao passo que a efetiva realização das visitas poderia ocorrer até o dia 14 de abril de 2026, ou até 3 (três) dias antes da sessão pública, evidenciando a clara distinção entre as fases de agendamento e de execução da visita técnica.

Ademais, verifica-se que a Administração assegurou prazo razoável para o conhecimento das condições locais, não se configurando a visita técnica como requisito restritivo, mas como faculdade do licitante, passível de dispensa mediante declaração.

Outrossim, a SESA disponibilizou, em seu sítio institucional, o projeto do Complexo Norte, ampliando o acesso às informações e garantindo transparência, o que reforça a observância aos princípios da isonomia e da competitividade.



II.4 - Há, portanto, dois marcos temporais distintos para o mesmo ato procedimental, o que gera insegurança objetiva aos interessados.

Resposta: O edital estabelece, de forma clara e objetiva, o período de agendamento das visitas técnicas, compreendendo o período entre 18/03/26 e 02/04/26, bem como o prazo para a efetiva realização, que poderá ocorrer até três dias úteis anteriores à sessão pública, ou seja, até o dia 23/04/26, evidenciando as fases de agendamento/marcação das visitas e a fase da efetiva realização da visita.

II.5 - A questão não é meramente formal. A visita técnica influencia diretamente o planejamento operacional, a estimativa de custos, o dimensionamento de pessoal, a avaliação da infraestrutura existente e a elaboração da proposta técnica e financeira.

Resposta: Registra-se que o edital não estabelece a realização de visita técnica como requisito obrigatório, mas sim como faculdade conferida aos interessados.

Nesse sentido, a Administração Pública estruturou o procedimento com etapas claras, objetivas e aptas a viabilizar o adequado planejamento para a participação de todos, assegurando prazo suficiente para a realização das visitas.

Ademais, com vistas a mitigar eventual assimetria informacional, foi disponibilizado no sítio institucional da SESA o projeto do Complexo Norte, possibilitando o acesso prévio às informações relevantes do objeto, inclusive para as entidades que optarem por não realizar a visita técnica.

Ressalte-se, ainda, que aos licitantes é facultada a apresentação de declaração de dispensa de visita técnica, mediante a qual assumem integral responsabilidade pela formulação de suas propostas, não podendo, posteriormente, alegar desconhecimento das condições locais.



Dessa forma, preserva-se a autonomia dos interessados na definição da melhor estratégia para elaboração de suas propostas, sem prejuízo à competitividade, à isonomia ou à segurança jurídica do certame.

II.6 - A divergência afronta os princípios da segurança jurídica, da isonomia, da eficiência e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como a exigência de que o edital contenha regras claras, coerentes e suficientes à formulação das propostas.

Resposta: Não procede a alegação de afronta aos princípios da segurança jurídica, da isonomia, da eficiência e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, tampouco de ausência de clareza nas regras editalícias.

Conforme demonstrado, o edital estabelece de forma clara, objetiva e coerente os prazos e condições relativos à visita técnica, distinguindo adequadamente as fases de agendamento e de realização, sem qualquer sobreposição ou ambiguidade que possa comprometer a compreensão pelos interessados.

Ademais, a visita técnica não constitui requisito obrigatório, sendo facultada aos licitantes, os quais podem, alternativamente, apresentar declaração de dispensa, assumindo a responsabilidade pela elaboração de suas propostas. Soma-se a isso a disponibilização prévia, no sítio institucional da SESA, do projeto do Complexo Norte, o que assegura amplo acesso às informações necessárias.

Nesse contexto, verifica-se que o edital observa plenamente os princípios da isonomia, ao assegurar tratamento uniforme a todos os interessados; da segurança jurídica, ao estabelecer regras claras e previsíveis; da eficiência, ao organizar adequadamente as etapas do procedimento; e do julgamento objetivo, ao não vincular a participação à realização obrigatória da visita técnica.

Dessa forma, não há qualquer vício ou inconsistência capaz de comprometer a validade do instrumento convocatório ou a adequada formulação das propostas.



II.7 - Além disso, embora a visita seja formalmente facultativa, o item 5.7 exige declaração de renúncia e impõe ao participante que não realizar a diligência a impossibilidade de alegar, posteriormente, insuficiência de dados, prejuízos ou necessidade de ajustes futuros. O Anexo XII-B reproduz a mesma lógica.

Resposta: A previsão contida no item 5.7, bem como no Anexo XII-B, não configura qualquer irregularidade, mas traduz prática consolidada no âmbito das contratações públicas, voltada à preservação da segurança jurídica e da responsabilidade dos licitantes na elaboração de suas propostas.

Embora a visita técnica seja facultativa, a exigência de declaração de renúncia tem por finalidade assegurar que o interessado, ao optar por não realizá-la, o faça de forma consciente, assumindo os riscos inerentes à ausência de verificação *in loco* das condições de execução do objeto. Trata-se, portanto, de mecanismo que evita alegações futuras de desconhecimento de aspectos que poderiam ter sido previamente apurados.

Ressalte-se que tal previsão não restringe a competitividade, uma vez que não impede a participação de interessados que optem por não realizar a visita técnica, apenas estabelece a responsabilidade pela suficiência das informações utilizadas na formulação da proposta.

Ademais, a Administração adotou medidas para mitigar eventuais assimetrias informacionais, como a disponibilização, em seu sítio institucional, do projeto do Complexo Norte e demais elementos necessários à compreensão do objeto, garantindo transparência e acesso amplo às informações.

Dessa forma, a exigência de declaração de renúncia mostra-se legítima, proporcional e compatível com os princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da responsabilidade dos licitantes, não havendo qualquer afronta à legislação aplicável.



II.8 - Na prática, a facultatividade é esvaziada, pois o particular assume integralmente os riscos decorrentes de eventual incompletude ou imprecisão das informações fornecidas pela própria Administração.

Resposta: Não procede a afirmação de que a facultatividade da visita técnica restaria esvaziada. A previsão editalícia mantém íntegra a natureza facultativa do instituto, ao permitir que o licitante, segundo seu juízo de conveniência e estratégia, decida pela realização ou não da visita.

A declaração exigida para os casos de não realização não transfere indevidamente riscos decorrentes de eventuais falhas da Administração, mas tão somente formaliza a assunção, pelo particular, dos riscos inerentes à opção de não verificar *in loco* as condições de execução do objeto, circunstâncias estas que poderiam ser diretamente constatadas na visita técnica.

Ademais, foram adotadas medidas para garantir ampla transparência e acesso à informação, como a disponibilização, no sítio institucional da SESA, do projeto do Complexo Norte, permitindo que todos os interessados, inclusive os que optarem por não realizar a visita, tenham subsídios para a adequada formulação de suas propostas.

Dessa forma, a sistemática adotada não esvazia a facultatividade da visita técnica, mas, ao contrário, preserva a autonomia do licitante, ao mesmo tempo em que assegura a responsabilidade pela escolha realizada, em consonância com os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da eficiência.

II.9 - Há, ainda, inconsistência formal no item 5.4, ao indicar como destinatário no E-Docs “SESA EDITAL Nº 001/202x”, e não “001/2026”, o que reforça a necessidade de correção e padronização do procedimento.

Resposta: No que se refere à alegação de inconsistência quanto à indicação do destinatário no sistema E-Docs como “SESA EDITAL Nº 001/202x”, esclarece-se que tal referência decorre de campo padrão e parametrização do próprio sistema eletrônico, o qual, ao ser acessado para o devido encaminhamento, já exhibe automaticamente a identificação correta do



procedimento como “SESA EDITAL Nº 001/2026 - Chamamento Público do Hospital e da Policlínica no Complexo de Saúde Norte”.

Ressalta-se, ainda, que foi adotado o mesmo canal institucional para todos os tipos de manifestações relacionadas ao certame: E-Docs (<https://edocs.es.gov.br>), devidamente direcionados ao destinatário “GRUPOS E COMISSÕES – SESA | EDITAL nº 001/2026 – CHAMAMENTO PÚBLICO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA NO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE”, incluindo, além das impugnações e pedidos de esclarecimentos, as solicitações de agendamento de visitas técnicas, as quais também foram realizadas por meio do sistema E- Docs. Tal medida assegura a padronização dos procedimentos, a rastreabilidade das comunicações e a isonomia no tratamento dos interessados.

Dessa forma, a indicação “001/202x” no corpo do edital constitui apenas referência genérica de formatação do texto, não gerando qualquer prejuízo à identificação do certame, uma vez que o sistema E-Docs apresenta de forma automática e inequívoca a numeração correta do edital no momento da seleção do destinatário. Assim, trata-se de aspecto meramente formal, sem impacto na clareza, segurança jurídica ou competitividade do procedimento, não havendo que se falar em irregularidade ou necessidade de retificação do edital.

II.10 - Requer-se, portanto, que a Administração esclareça e retifique o edital para definir prazo único, claro e vinculante para agendamento e realização da visita técnica, indicando expressamente qual regra prevalece.

Resposta: O pedido não merece acolhimento, uma vez que não há inconsistência ou ambiguidade a ser sanada no edital.

Conforme já esclarecido, o instrumento convocatório estabelece, de forma clara, objetiva e sistematizada, dois marcos temporais distintos e complementares:

- (i) o prazo para agendamento das visitas técnicas, fixado entre 18 de março de 2026 e às 9h do dia 2 de abril de 2026; e



(ii) o prazo para a realização das visitas, que poderá ocorrer até o dia 23 de abril de 2026, ou até 3 (três) dias antes da sessão pública.

Tais prazos não são conflitantes, mas sim inerentes a etapas procedimentais diversas, sendo o agendamento condição prévia para a realização da visita. Assim, não há que se falar em definição de “prazo único”, pois a própria natureza do procedimento exige a distinção entre essas fases.

Ressalte-se, ainda, que o edital já indica, de forma expressa e inequívoca, as regras aplicáveis a cada etapa, inexistindo dúvida quanto à sua interpretação ou aplicação prática, o que afasta qualquer alegação de insegurança jurídica.

Dessa forma, conclui-se que não há necessidade de retificação do edital, permanecendo híidas e plenamente válidas as disposições atualmente previstas, as quais asseguram organização, previsibilidade e igualdade de condições a todos os interessados.

III - DA INCONSISTÊNCIA NA MATRIZ DE PONTUAÇÃO TÉCNICA

III.1 - A Retificação nº 001/2026 alterou o item 10.1 do edital, especialmente quanto ao critério “Organização da Atividade”.

Resposta: Em relação à impugnação ao item 12, intitulado “DA INCONSISTÊNCIA NA MATRIZ DE PONTUAÇÃO TÉCNICA”, cumpre esclarecer que referido item foi objeto de retificação por meio da 1ª Retificação do Edital de Chamamento Público nº 001/2026 – Hospital e Policlínica do Complexo de Saúde Norte, ocasião em que foi ajustada a distribuição dos subitens anteriormente previstos, conforme demonstrado no quadro comparativo abaixo:



CRITÉRIO	ITENS DE AVALIAÇÃO	PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO MÁXIMA POSSÍVEL
FA1. Área de Atividade Adequação da proposta de atividade assistencial à capacidade hospitalar.	Organização da Atividade:	04 pontos	16 pontos
	1.1.1.Implantação de Fluxos	04 pontos	
	1.1.2.Implantação da Gestão	04 pontos	
	1.1.3.Implantação de Processos	04 pontos	
	1.2.Incremento de Atividades	04 pontos	04 pontos
TOTAL			20 PONTOS

Passando a vigorar com a seguinte distribuição:

CRITÉRIO	ITENS DE AVALIAÇÃO	PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO MÁXIMA POSSÍVEL
FA1. Área de Atividade Adequação da proposta de atividade assistencial à capacidade hospitalar.	Organização da Atividade:		15 pontos
	1.1.1.Implantação de Fluxos	05 pontos	
	1.1.2.Implantação da Gestão	05 pontos	
	1.1.3.Implantação de Processos	05 pontos	
	1.2.Incremento de Atividades	05 pontos	05 pontos
TOTAL			20 PONTOS

Observa-se que a retificação promovida, não implicou qualquer modificação nos itens de avaliação, bem como na composição total da pontuação estabelecida, a qual permanece inalterada no total de 20 (vinte) pontos previstos para a avaliação técnica “FA1: Área de Atividade”.

Em complemento ao questionamento constante no item 17 da impugnação, esclarece-se que não houve alteração em quaisquer outros critérios de avaliação técnica, tampouco recalibração da matriz de pontuação,



permanecendo integralmente preservados os parâmetros originalmente definidos no instrumento convocatório, com estrita observância à isonomia, transparência e vinculação ao edital.

A referida retificação limitou-se a ajustes pontuais de distribuição interna de subcritérios, com o objetivo de aprimorar a clareza e a simetria da distribuição dos pontos, sem alteração dos critérios de julgamento globalmente considerados. Ressalta-se, que a alteração promovida possui natureza meramente organizacional e de redistribuição interna da pontuação.

Assim, ainda que tenha havido ajuste na engenharia interna de distribuição dos subcritérios, não se verifica alteração substancial apta a comprometer a formulação das propostas, tampouco prejuízo à isonomia entre os participantes, uma vez preservada a pontuação total e a estrutura geral do critério de avaliação.

III.2 - Na versão original, referido item previa 16 pontos, distribuídos em subitens de 4 pontos. Após a retificação, passou a prever 15 pontos, distribuídos em três subitens de 5 pontos, mantendo-se o critério “Incremento de Atividades” com 5 pontos, de modo que o total geral permanece em 20 pontos.

Resposta: Registra-se que, na versão original do edital, o item em análise previa a atribuição de 16 (dezesseis) pontos, distribuídos em subitens de 4 (quatro) pontos cada. Com a edição da Retificação nº 001/2026, procedeu-se à readequação da distribuição interna da pontuação, passando o referido item a contemplar 15 (quinze) pontos, organizados em três subitens de 5 (cinco) pontos cada, mantendo-se, adicionalmente, o critério “Incremento de Atividades” com 5 (cinco) pontos.

Dessa forma, resta evidenciado que a pontuação global do critério “FA1: Área de Atividade” permaneceu inalterada, totalizando 20 (vinte) pontos, não havendo qualquer impacto na composição geral da matriz de avaliação técnica.



Importa destacar que a retificação promovida limitou-se à reorganização interna dos subcritérios, com o propósito de conferir maior racionalidade, proporcionalidade e clareza na distribuição dos pontos, sem alteração do conteúdo material dos critérios de avaliação ou dos parâmetros de julgamento.

Assim, não se verifica qualquer modificação substancial apta a influenciar a formulação das propostas ou a comprometer a isonomia entre os participantes, permanecendo íntegros os princípios da transparência, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos da legislação aplicável.

III.3 - Embora a soma final permaneça idêntica, houve alteração material na engenharia interna da avaliação. A mudança impacta a estratégia técnica de elaboração da proposta, pois modifica o peso relativo dos subcritérios.

Resposta: Não procede a alegação de que a alteração promovida tenha implicado modificação material apta a impactar a estratégia técnica de elaboração das propostas.

Conforme demonstrado, a Retificação nº 001/2026 não alterou a pontuação total do critério “FA1: Área de Atividade”, tampouco inovou quanto aos seus parâmetros essenciais de avaliação, limitando-se a promover ajuste na distribuição interna dos subcritérios, com o objetivo de conferir maior racionalidade, proporcionalidade e clareza à estrutura da matriz.

A readequação da pontuação, mediante a uniformização dos subitens, não altera o conteúdo material do critério avaliado, nem introduz novos requisitos ou exigências capazes de influenciar de forma substancial o planejamento técnico dos licitantes. Ao contrário, contribui para o aprimoramento da objetividade da avaliação, reduzindo margens de subjetividade e reforçando a transparência do julgamento.

Ademais, a retificação foi divulgada e em momento anterior à apresentação das propostas, alcançando indistintamente todos os interessados, o que assegura a preservação da isonomia e da igualdade de condições no certame.

Dessa forma, não se identifica qualquer impacto relevante na formulação das



propostas, uma vez que permanecem inalterados os elementos essenciais do critério de avaliação, inclusive sua pontuação total e conteúdo material. Ao revés, a medida configura aperfeiçoamento da sistemática de avaliação, ao conferir maior uniformidade, clareza e objetividade à distribuição dos subcritérios, em plena consonância com os princípios do julgamento objetivo, da transparência, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

III.4 - Em certames com julgamento técnico, a Administração deve apresentar matriz de pontuação objetiva, consolidada e inequívoca. A coexistência de versões ou interpretações possíveis viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia.

Resposta: A assertiva não se aplica ao caso concreto. O edital apresenta matriz de pontuação técnica estruturada de forma objetiva, consolidada e inequívoca, inexistindo coexistência de versões conflitantes ou margem para interpretações divergentes.

Eventuais ajustes promovidos por meio de retificação foram devidamente formalizados, publicizados e incorporados ao instrumento convocatório, passando a integrar, de forma única

e vinculante, a disciplina do certame. Assim, não subsistem versões paralelas, mas sim um único regramento vigente, claro e acessível a todos os interessados.

Ressalte-se que as alterações realizadas não implicaram modificação substancial dos critérios de julgamento, limitando-se a aperfeiçoamentos de natureza organizacional e redacional, sem prejuízo à compreensão da matriz de pontuação ou à elaboração das propostas.

Dessa forma, restam plenamente observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, uma vez que todos os licitantes se submetem às mesmas regras, definidas de maneira clara, estável e previamente estabelecida.



III.5 - Nos termos dos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, os critérios de julgamento devem ser previamente definidos, claros, objetivos e aptos a permitir avaliação impessoal das propostas.

Resposta: Nos termos dos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, impõe-se que os critérios de julgamento sejam previamente definidos, claros, objetivos e aptos a assegurar a avaliação impessoal das propostas — requisitos que se mostram integralmente atendidos no presente edital. A matriz de pontuação técnica foi estruturada de forma lógica e sistematizada, com a definição expressa de critérios, subcritérios e respectivas pontuações, permitindo não apenas a plena compreensão pelos interessados, mas também a aplicação uniforme e objetiva pela Comissão de Avaliação.

Tal modelagem confere previsibilidade ao certame, reduz margens de discricionariedade indevida e assegura transparência no processo avaliativo, viabilizando que as propostas sejam analisadas com base em parâmetros previamente estabelecidos e isonômicos. Além disso, eventuais ajustes promovidos por meio de retificação não alteraram o conteúdo material dos critérios, tendo sido devidamente incorporados ao edital antes da fase de apresentação das propostas, o que reforça a estabilidade e a segurança jurídica do procedimento.

III.6 - Requer-se, assim, que a Administração confirme qual é a versão final e válida da tabela de pontuação, esclarecendo se a alteração promovida impactou outros critérios de avaliação técnica ou se houve recalibração metodológica da matriz.

Resposta: Esclarece-se que a versão final e válida da tabela de pontuação técnica é aquela constante do edital, considerada em conjunto com a Retificação nº 001/2026, a qual passa a integrá-lo de forma única, consolidada e vinculante.



Ressalte-se que a referida retificação incidiu exclusivamente sobre o item “FA1: Área de Atividade”, sendo este o único ponto objeto de ajuste, permanecendo integralmente inalterados os demais critérios, subcritérios e a estrutura global da matriz de pontuação técnica.

Conforme já informado no questionamento 12, a alteração promovida não implicou modificação dos itens de avaliação, tampouco da pontuação total atribuída ao critério “FA1: Área de Atividade”, que permanece fixada em 20 (vinte) pontos. Igualmente, não houve alteração em quaisquer outros critérios de avaliação técnica, nem recalibração da matriz de pontuação, mantendo-se íntegros os parâmetros originalmente estabelecidos no instrumento convocatório, em observância aos princípios da isonomia, da transparência e da vinculação ao edital.

A retificação limitou-se a ajustes pontuais na distribuição interna dos subcritérios, com o objetivo de conferir maior clareza, proporcionalidade e simetria à alocação dos pontos, possuindo, portanto, natureza meramente organizacional.

Dessa forma, ainda que tenha havido adequação na engenharia interna da matriz, não se verifica qualquer alteração substancial apta a impactar a formulação das propostas ou a comprometer a isonomia entre os participantes, uma vez preservadas a pontuação total e a estrutura essencial do critério de avaliação.

IV - DA NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE DESCLASSIFICAÇÃO E SANEAMENTO DE FALHAS FORMAIS

IV.1 - O edital prevê, no item 3.6, a possibilidade de diligências com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, o item 6.6.1 estabelece hipóteses amplas de desclassificação por ausência documental, com redação que pode induzir interpretação excessivamente formalista.

Resposta: Não procede a alegação de incompatibilidade entre o item 3.6 e o item 6.6.1 do edital, tampouco de adoção de postura excessivamente



formalista.

O item 3.6 dispõe expressamente que não será admitida a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente nos Envelopes I e II, ressalvadas as hipóteses de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Tal previsão está em plena consonância com o regime jurídico aplicável, ao delimitar que as diligências destinam-se ao esclarecimento ou à complementação de informações já apresentadas, não se prestando à juntada extemporânea de documentos essenciais.

Por sua vez, o item 6.6.1 estabelece, de forma objetiva, as hipóteses de desclassificação relacionadas ao não atendimento de exigências indispensáveis do edital, como a ausência de documentos obrigatórios, o descumprimento de requisitos técnicos e econômico-financeiros ou a inadequação da proposta às condições estabelecidas.

A interpretação sistemática dos dispositivos evidencia que não há conflito, mas sim a adequada distinção entre vícios sanáveis, passíveis de diligência e irregularidades insanáveis, que comprometem a validade da proposta ou à verificação dos requisitos exigidos.

Dessa forma, o edital observa o princípio do formalismo moderado, sem afastar a necessidade de cumprimento das exigências essenciais do certame, assegurando equilíbrio entre a possibilidade de saneamento de falhas formais e a preservação da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

IV.2 - A Administração não pode estruturar o edital de modo a ampliar indevidamente hipóteses de eliminação automática quando a própria lei admite saneamento de falhas formais, complementação de informações e esclarecimentos, desde que não haja alteração substancial da proposta nem violação à isonomia.

Resposta: A premissa invocada encontra respaldo no regime jurídico da Lei nº



14.133/2021; contudo, não se aplica ao caso concreto, na medida em que o edital não promove ampliação indevida de hipóteses de eliminação automática.

O instrumento convocatório estabelece, de forma clara, objetiva e proporcional, as hipóteses de desclassificação vinculadas ao descumprimento de exigências essenciais, indispensáveis à aferição da habilitação, da qualificação econômico-financeira e da aderência da proposta às condições do edital e do Termo de Referência. Tais exigências não se confundem com meras formalidades, mas constituem elementos estruturantes do certame.

De outro lado, o edital também incorpora, de maneira expressa, a diretriz do formalismo moderado, ao prever, no item 3.6, a possibilidade de realização de diligências, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para esclarecimento ou complementação de informações já apresentadas, desde que não haja inclusão extemporânea de documentos essenciais nem alteração substancial da proposta.

A interpretação sistemática dessas disposições evidencia que a Administração atuou de forma equilibrada, delimitando, de um lado, as hipóteses de vícios sanáveis, passíveis de diligência, e, de outro, as irregularidades de natureza substancial, que legitimamente ensejam a desclassificação, sob pena de violação à isonomia, à segurança jurídica e ao julgamento objetivo.

Assim, o edital não restringe indevidamente a competitividade, mas, ao contrário, assegura um ambiente concorrencial íntegro, com regras previamente definidas, aplicáveis de forma uniforme a todos os participantes, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório.

IV.3 - Não se pretende admitir complementação irrestrita ou substituição indevida de documentos essenciais. O que se sustenta é que o edital deve ser interpretado e, se necessário, ajustado de forma compatível com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada que veda o formalismo exacerbado em processos seletivos e licitatórios.



Resposta: A ponderação apresentada encontra respaldo no entendimento consolidado que veda o formalismo excessivo; contudo, no caso concreto, verifica-se que o edital já se encontra plenamente compatível com o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como com a jurisprudência aplicável à matéria.

O instrumento convocatório adota, de forma expressa, a diretriz do formalismo moderado, ao prever a possibilidade de realização de diligências para esclarecimento e complementação de informações já constantes dos documentos apresentados, vedando, por outro lado, a inclusão extemporânea ou a substituição de documentos essenciais que deveriam ter sido apresentados no momento oportuno.

Tal sistemática encontra-se em consonância com a legislação e com o entendimento jurisprudencial, ao estabelecer distinção adequada entre falhas formais, passíveis de saneamento, e vícios de natureza substancial, que comprometem a validade da proposta ou a verificação dos requisitos exigidos.

Dessa forma, não se identifica a necessidade de ajuste do edital, uma vez que suas disposições já asseguram equilíbrio entre a flexibilização procedimental necessária à ampliação da competitividade e a observância das regras essenciais do certame, preservando a isonomia, a segurança jurídica e o julgamento objetivo.

IV.4 - Também merecem esclarecimento as hipóteses de desclassificação relacionadas a índices contábeis inferiores a 1, divergência de 10% em DRE e ausência de qualquer item documental, a fim de evitar exclusão automática por falhas sanáveis ou por documentos meramente complementares.

Resposta: A habilitação econômico-financeira tem por finalidade aferir, de maneira objetiva e padronizada, a capacidade do licitante de cumprir as obrigações contratuais assumidas, com base em critérios previamente definidos no edital, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

A legislação estabelece, como regra, a apresentação do balanço patrimonial e



das demonstrações contábeis relativas ao(s) último(s) exercício(s), instrumentos que permitem à Administração avaliar a saúde financeira da empresa por meio de indicadores técnicos amplamente reconhecidos. Nesse contexto, a análise é realizada com base em índices como Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, usualmente fixados com parâmetro mínimo igual ou superior a 1 (um).

O patamar mínimo de 1,0 constitui referência consolidada na Administração Pública, inclusive no âmbito federal, por evidenciar que os ativos da empresa são suficientes para fazer frente às suas obrigações, demonstrando equilíbrio econômico-financeiro. Trata-se de critério objetivo, proporcional e adequado à finalidade de mitigação de riscos de inadimplemento contratual.

Ademais, a orientação dos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União, é no sentido de que tais índices sejam apurados com base em dados reais e consistentes, podendo ser analisados por exercício financeiro, de modo a refletir a efetiva condição econômico-financeira da empresa ao longo do tempo. Nos termos do art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, admite-se, ainda, a exigência de patrimônio líquido mínimo, limitado a até 10% do valor estimado da contratação, como mecanismo adicional de garantia.

No âmbito estadual, a Lei Complementar nº 993/2021, em sua Seção II (Do Chamamento Público), § 2º, reforça a necessidade de comprovação da capacidade econômico-financeira, ao dispor que deverá ser exigida a demonstração de condições financeiras mínimas por meio da apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, bem como de índices contábeis usualmente aceitos, subscritos por profissional legalmente habilitado.

Corrobora esse entendimento a Procuradoria Geral do Estado, que, ao analisar impugnações ao Edital nº 001/2022 da SESA (gestão do HEUE), conforme consignado nos Pareceres PGE/PCA nº 00012/2022 (2022-R9DWW2) e PGE/PPE nº 00020/2023 (2023-B3Q94K),

concluiu que a exigência de índices financeiros iguais ou superiores a 1 (um) é legal, adequada e não implica restrição indevida à competitividade, constituindo mecanismo legítimo de aferição da capacidade econômico-financeira dos



licitantes.

Ressalte-se que o edital observa rigorosamente os limites legais, não impondo exigências indevidas ou excessivas, admitindo-se a apresentação de informações complementares, como a relação de compromissos assumidos, a fim de subsidiar análise mais precisa da capacidade do licitante.

Dessa forma, as exigências previstas no edital mostram-se plenamente alinhadas à legislação, à jurisprudência administrativa e aos entendimentos da Procuradoria Geral do Estado, sendo pautadas por critérios técnicos, objetivos e proporcionais, sem configurar formalismo excessivo

ou restrição indevida à competitividade, mas, ao contrário, assegurando a seleção de proponentes aptos à adequada execução do objeto contratual.

IV.5 - Requer-se que seja esclarecida a possibilidade de saneamento de falhas formais e apresentação posterior de documentos ou esclarecimentos que não alterem a substância da proposta nem comprometam a competitividade.

Resposta: Esclarece-se que, nos termos do item 3.6 do edital, não se admite a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente nos Envelopes I e II, ressalvadas aquelas destinadas ao atendimento de diligências promovidas pela Comissão de Seleção, em conformidade com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, a Comissão de Seleção poderá realizar diligências com o objetivo de esclarecer ou complementar informações já constantes dos documentos apresentados, sendo vedada, contudo, a juntada extemporânea ou a substituição de documentos essenciais que deveriam ter sido apresentados no momento oportuno.

Dessa forma, preserva-se, assim, o necessário equilíbrio entre a flexibilização procedimental e a observância das regras editalícias, assegurando-se a isonomia entre os participantes, a segurança jurídica e o julgamento objetivo no



âmbito do certame.

IV.6 - O item 3.1, alínea “a”, indica que o Envelope I conterá proposta financeira, plano de trabalho, documentos de qualificação econômico-financeira, documentos de qualificação técnica, comprovação de experiência, demais documentos exigidos para fins de habilitação e documentos e informações técnicas.

IV.7 - Já a alínea “b” estabelece que o Envelope II conterá documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista.

IV.8 - A redação mistura, no Envelope I, elementos de proposta, qualificação e documentos de habilitação, o que pode gerar incerteza prática quanto ao conteúdo exato de cada envelope e quanto ao risco de desclassificação por eventual erro de alocação documental.

Resposta: Não procede a alegação de que a redação do item 3.1 gera incerteza quanto ao conteúdo dos envelopes ou risco indevido de desclassificação.

Conforme expressamente disposto no item 3.1 do edital, os documentos exigidos para participação, incluindo habilitação, plano de trabalho, comprovação de experiência e proposta financeira, devem ser apresentados em dois envelopes distintos, fechados e devidamente identificados, com delimitação clara de seu conteúdo.

O Envelope I é destinado aos elementos que compõem a proposta em sentido amplo, compreendendo: proposta financeira, plano de trabalho, documentos de qualificação econômico-financeira, documentos de qualificação técnica (incluindo comprovação de experiência), além de demais documentos e informações técnicas exigidas no edital. Já o Envelope II contém exclusivamente os documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista.

Tal sistemática não configura mistura indevida de fases, mas reflete opção



metodológica legítima da Administração, amplamente adotada em procedimentos dessa natureza, na medida em que os elementos constantes do Envelope I são diretamente relacionados à análise técnica e à avaliação da capacidade operacional e econômico-financeira dos proponentes.

Ademais, o edital estabelece regras complementares que reforçam a clareza e a segurança do procedimento, tais como: a exigência de identificação adequada dos envelopes (item 3.2), a padronização da apresentação documental (item 3.1.1), a vedação à inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente (item 3.6) e a exigência de que as propostas abranjam integralmente o objeto (item 3.7).

A interpretação sistemática dessas disposições evidencia que o conteúdo de cada envelope está suficientemente delimitado, não havendo ambiguidade capaz de comprometer a compreensão pelos interessados.

Dessa forma, não se verifica qualquer violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia ou do julgamento objetivo, estando o edital estruturado de forma clara, coerente e apta a assegurar a adequada participação dos interessados no certame.

IV.9 - Em procedimentos com envelopes distintos, a separação deve ser clara, objetiva e inequívoca, sob pena de penalizar os participantes por ambiguidade criada pelo próprio instrumento convocatório.

Resposta: A assertiva é válida em tese, porém não se aplica ao caso concreto, uma vez que o edital estabelece de forma clara e objetiva a separação entre os envelopes.

O item 3.1 delimita expressamente o conteúdo do Envelope I (plano de trabalho, comprovação de experiência e proposta financeira) e do Envelope II (habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista), sem sobreposição ou ambiguidade.

Assim, não há risco de penalização indevida, estando assegurados os princípios da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.



IV.10 - A Portaria nº 095-S/2026 atribui à Comissão de Seleção o dever de assegurar legalidade, isonomia, segurança jurídica e observância rigorosa dos critérios do edital, inclusive para receber e decidir impugnações e pedidos de esclarecimento. Assim, a Administração não apenas pode, mas deve corrigir previamente ambiguidades capazes de comprometer a lisura do certame.

Resposta: A assertiva encontra respaldo nos princípios que regem a Administração Pública; contudo, no caso concreto, não se identifica a existência de ambiguidades ou inconsistências aptas a comprometer a lisura do certame.

A Comissão de Seleção, nos termos da Portaria nº 095-S/2026, exerce suas atribuições com estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, inclusive no exame de impugnações e pedidos de esclarecimento, adotando as providências cabíveis sempre que identificada necessidade de ajuste.

No presente caso, o edital apresenta regras claras, objetivas e suficientemente delimitadas, não se verificando vícios que demandem retificação. Ademais, eventuais dúvidas interpretativas vêm sendo devidamente sanadas por meio dos canais formais previstos, em especial pelo sistema E-Docs. (<https://edocs.es.gov.br>), com direcionamento ao destinatário **GRUPOS E COMISSÕES – SESA | EDITAL nº 001/2026 – Chamamento Público do Hospital e da Policlínica no Complexo de Saúde Norte**, assegurando-se, assim, a adequada comunicação institucional e a plena compreensão das regras por parte de todos os interessados.

Dessa forma, não há necessidade de correção do instrumento convocatório, permanecendo preservadas a regularidade do procedimento, a competitividade e a igualdade de condições entre os participantes.

IV.11 - Requer-se que o edital seja retificado ou esclarecido para discriminar, de forma taxativa, quais documentos devem compor o Envelope I e quais documentos devem compor o Envelope II, afastando risco de



desclassificação por dúvida interpretativa.

Resposta: O instrumento convocatório estabelece, de forma clara, objetiva e sistematizada, a distinção entre os conteúdos do Envelope I e do Envelope II, delimitando expressamente os documentos que devem compor cada um deles, conforme disposto no item 3.1 e seus subitens.

O Envelope I reúne os elementos vinculados à proposta em sentido amplo — incluindo plano de trabalho, proposta financeira, qualificação técnica e econômico-financeira e demais informações técnicas —, enquanto o Envelope II é destinado exclusivamente à documentação

de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista. Tal organização segue lógica funcional compatível com a dinâmica do certame e não compromete a compreensão por parte dos interessados.

Ademais, o edital apresenta orientações complementares quanto à forma de apresentação, identificação e organização dos documentos, o que reforça a previsibilidade e a segurança jurídica do procedimento.

Dessa forma, não há que se falar em penalização indevida dos participantes por eventual ambiguidade, uma vez que o instrumento convocatório fornece diretrizes suficientes e inequívocas para a correta alocação documental, em observância aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

V. DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA E POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

V.1 - O edital exige comprovação de experiência nos últimos cinco anos, com detalhamento completo e compatibilidade com a natureza e o porte do objeto.

V.2 - Embora seja legítima a exigência de qualificação técnica proporcional ao objeto, o conceito de “mesma natureza e porte” deve ser objetivamente definido.



Respostas V.1 e V2: A exigência de comprovação de experiência nos últimos cinco anos, com detalhamento e compatibilidade com a natureza e o porte do objeto, encontra respaldo na legislação vigente, na medida em que visa assegurar que o futuro contratado detenha capacidade técnica efetiva para a adequada execução do objeto, em observância aos princípios da eficiência e da segurança da contratação.

No caso concreto, os itens 6.3.1 e 6.3.2 do edital conferem objetividade à exigência. O item

6.3.1 (pág. 08) estabelece que a proponente deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica que comprovem a execução satisfatória de serviços de mesma natureza e porte do objeto deste Chamamento Público, realizados nos últimos 5 (cinco) anos, por meio de Contrato de Gestão ou convênio, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Na sequência, o item 6.3.2 estabelece que: *“Para fins deste Edital, consideram-se de mesma natureza e porte os serviços que demonstrem experiência compatível e proporcional ao escopo das atividades a serem executadas.”* Logo, a utilização da expressão “mesma natureza e porte” não configura ausência de objetividade, devendo ser interpretada de forma sistemática e integrada ao conjunto do edital, especialmente ao objeto da contratação, que delimita de maneira clara as características, complexidade e extensão dos serviços a serem executados.

Ademais, o Termo de Referência (Anexo I) delimita de maneira clara e objetiva as características, complexidade e extensão dos serviços a serem executados, estabelecendo parâmetros técnicos suficientes para a adequada compreensão do objeto. Tais elementos funcionam como referência concreta para a aferição da compatibilidade da experiência exigida, tanto em relação à natureza quanto ao porte da contratação.

Dessa forma, a exigência editalícia mostra-se objetiva, proporcional e alinhada ao objeto contratado, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim medida necessária para assegurar a seleção de proponentes com experiência compatível e aptos à execução satisfatória dos serviços.



V.3 - A ausência de critérios claros pode restringir indevidamente a competitividade, permitindo interpretações subjetivas acerca da suficiência da experiência apresentada.

Resposta: O edital de credenciamento nº 001/2026, em conjunto com o Termo de Referência (Anexo I), estabelece de forma clara e suficiente os parâmetros técnicos do objeto, os quais orientam a aferição da compatibilidade da experiência exigida. Nesse sentido, a avaliação da qualificação técnica não se dá de forma subjetiva, mas sim com base em elementos objetivos extraídos do próprio instrumento convocatório.

Ressalta-se que a adoção de critérios excessivamente rígidos e detalhados poderia, ao contrário do alegado, restringir indevidamente a competitividade, limitando a participação de potenciais interessados aptos a executar o objeto.

V.4 - O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 admite exigências de qualificação técnica, mas impõe proporcionalidade e pertinência com o objeto, vedando condições desnecessárias ou excessivamente restritivas.

Resposta: Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, as exigências de qualificação técnica devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto contratual, sendo vedadas restrições indevidas à competitividade.

No caso em análise, conforme fundamentado no parecer jurídico, as exigências previstas no edital mostram-se adequadas e compatíveis com a complexidade e a relevância dos serviços a serem executados, especialmente por se tratar da gestão de unidade hospitalar de alta complexidade.

Destaca-se que os critérios adotados foram estruturados com base em parâmetros objetivos e alinhados às práticas consolidadas da Administração Pública, não se configurando como excessivos ou desnecessários, mas sim indispensáveis para assegurar a seleção de entidade com capacidade técnica efetiva para a execução do objeto.



Ademais, o parecer ressalta que tais exigências não comprometem a competitividade do certame, uma vez que se mantêm dentro de padrões razoáveis e juridicamente admitidos.

Dessa forma, conclui-se que o edital observa o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, não havendo irregularidade nas exigências de qualificação técnica estabelecidas.

V.5 - Requer-se que a Administração defina objetivamente o que será considerado experiência de “mesma natureza e porte”, indicando parâmetros mensuráveis, tais como número de leitos, volume assistencial, complexidade hospitalar, serviços abrangidos, faturamento, número de colaboradores ou outros critérios objetivos.

Resposta: A definição adotada não se apresenta de forma isolada, devendo ser interpretada à luz do objeto da contratação, o qual delimita de maneira clara as características, complexidade, abrangência e escopo dos serviços a serem executados, conforme se verifica na página 66 Item 2. Caracterização do local, perfil assistencial, escopo dos serviços e indicadores.

Tais elementos constituem referência objetiva para a análise da qualificação técnica dos participantes. A Administração, ao optar por não restringir a avaliação a critérios exclusivamente numéricos ou previamente fixados, buscou preservar a ampla competitividade, evitando a imposição de exigências que possam limitar indevidamente a participação de interessados aptos a executar o objeto. Ressalta-se que a aferição da experiência será realizada com base em critérios objetivos e verificáveis, considerando, dentre outros aspectos: a compatibilidade das atividades desempenhadas; a complexidade dos serviços executados; as características operacionais e a aderência ao escopo do objeto contratual.

V.6 - O edital prevê abertura parcial e escalonada dos serviços, com cronograma de módulos, aparentemente iniciando pela policlínica antes da



plena operação hospitalar.

Resposta: O Edital nº 001/2026 estabelece, no item 2.11 – *Proposta de Abertura dos Serviços por Módulos*, que, em razão de se tratar de hospital de grande porte, com 340 (trezentos e quarenta) leitos, sendo 261 (duzentos e sessenta e um) censáveis, faz-se necessária a adoção de diversas providências técnico-administrativas para viabilizar sua adequada operacionalização.

Diante desse contexto, o edital propõe a abertura dos serviços de forma modular, estruturada em 6 (seis) módulos, com duração de 2 (dois) meses cada, divulgada, no sítio eletrônico da SESA, juntamente com o referido edital, a *Tabela de Cronograma de Abertura dos Módulos* (atualizada em 18/03/2026), na qual consta a previsão de implantação em 6 (seis) módulos, detalhando, para cada etapa, as atividades a serem desenvolvidas e o respectivo cronograma mensal de implantação.

No que se refere à Policlínica, verifica-se que sua implantação está prevista no 2º módulo, conforme descrito: “Início da Policlínica de Especialidades, com oferta de consultas especializadas, exames diagnósticos (SADT), teleconsultas, apoio diagnóstico e estrutura ambulatorial completa”.

Assim, a previsão de abertura parcial e escalonada dos serviços não configura irregularidade, mas sim modelo de implantação progressiva compatível com a complexidade do objeto, permitindo a adequada estruturação operacional, a organização dos fluxos assistenciais e a mitigação de riscos inerentes à entrada em funcionamento de unidade hospitalar de grande porte.

Trata-se, portanto, de medida de planejamento técnico-administrativo voltada à eficiência, segurança assistencial e adequada execução do objeto contratual, aplicada de forma isonômica a todos os participantes, conforme cronograma previamente definido no instrumento convocatório.

V.7 - Essa modelagem impacta diretamente o dimensionamento da equipe, a composição dos custos, a estratégia de mobilização, a curva de implantação e a proposta financeira.



Resposta: Em atenção à alegação de que a modelagem proposta impacta diretamente o dimensionamento da equipe, a composição dos custos, a estratégia de mobilização, a curva de implantação e a proposta financeira, cumpre esclarecer que tais elementos são inerentes a qualquer processo de estruturação e operacionalização de serviços de saúde, especialmente em unidades hospitalares de grande porte.

A proposta de implantação modular, conforme prevista no edital e detalhada em cronograma complementar, tem como objetivo justamente possibilitar uma organização progressiva e segura da operação, permitindo o adequado planejamento dos recursos humanos, materiais e financeiros ao longo das etapas de implementação.

Ressalta-se que o cronograma atualizado, ao detalhar as fases de implantação e as atividades correspondentes, amplia a transparência e fornece subsídios técnicos mais precisos para que os licitantes realizem o correto dimensionamento de suas equipes, bem como a adequada estruturação de suas propostas técnico-financeiras.

Ademais, a eventual ampliação do número de módulos não configura, por si só, prejuízo à formulação das propostas, mas sim um refinamento do planejamento operacional, conferindo maior previsibilidade à execução contratual.

V.8 - Sem esclarecimento adequado, os interessados podem formular propostas com premissas distintas: alguns considerando operação plena desde o início; outros considerando operação progressiva conforme os módulos. Isso compromete a comparabilidade das propostas e a isonomia do julgamento.

Resposta: Inicialmente, destaca-se que o instrumento convocatório deve ser interpretado de forma sistemática, considerando-se não apenas o texto original do edital, mas também seus anexos, esclarecimentos e documentos



complementares regularmente divulgados pela Administração. Nesse sentido, a publicação do cronograma atualizado de implantação dos módulos, em conjunto com o edital, integra o conjunto normativo da licitação, devendo ser observada por todos os interessados.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, são princípios que regem as contratações públicas a isonomia, o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório. Tais princípios não são violados quando a Administração fornece elementos suficientes e uniformes para a formulação das propostas, como ocorre no presente caso.

No caso em análise, observa-se que, há previsão expressa no edital quanto à implantação modular; foi disponibilizado cronograma detalhado com a descrição das etapas e respectivas atividades; as informações foram divulgadas de forma pública e acessível a todos os licitantes.

Dessa forma, não há espaço para interpretações divergentes legítimas quanto ao regime de execução, devendo todos os participantes estruturar suas propostas com base na implantação progressiva estabelecida pela Administração.

V.9 - Requer-se que a Administração esclareça expressamente se os custos devem ser calculados considerando operação plena desde o início ou implantação escalonada conforme os módulos previstos, indicando os marcos de início de cada fase e seus impactos financeiros.

Resposta: No que se refere ao item 37 da impugnação, consta expressamente no item 6.4.3 do Edital nº 001/2026, o seguinte teor, *in verbis*:

“6.4.3. A proponente deverá apresentar proposta financeira contendo o detalhamento dos custos unitários e o quantitativo estimado de profissionais para cada fase de abertura da unidade hospitalar, indicando cargos, salários, encargos e benefícios de forma individualizada, nos termos do Termo de Referência constante do Anexo I.”



As planilhas orçamentárias com a descrição dos custos deverão ser apresentadas de forma detalhada e estruturada, em conformidade com as diretrizes do item 6.4 (Proposta Financeira) e do Termo de Referência.

A proposta financeira deverá refletir, de forma objetiva, precisa e suficiente, o dimensionamento econômico necessário à execução integral do objeto, observando os parâmetros definidos no Edital, no Termo de Referência (Anexo I) e na legislação pertinente, em especial o artigo 5º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 993/2021 e o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse sentido, admite-se a apresentação dos custos organizados por módulos, centros de custo ou fases de implantação, conforme a estrutura e as diretrizes previstas no Edital, desde que assegurada a clareza, o detalhamento e a compatibilidade com as exigências estabelecidas no edital. Alternativamente, poderá ser apresentada planilha consolidada, desde que acompanhada dos devidos desdobramentos que permitam a adequada análise técnica da proposta.

VI - DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO SOBRE ABERTURA POR MÓDULOS

VI.1 - O edital prevê valor global, mas não apresenta, de forma suficientemente clara, modelo padronizado obrigatório de composição da proposta financeira.

VI.2 - A ausência de modelo uniforme pode gerar propostas não comparáveis, com diferentes metodologias de composição de custos, rubricas, encargos, despesas indiretas, reservas técnicas e critérios de alocação.

VI.3 - Os arts. 23 e 59 da Lei nº 14.133/2021 impõem critérios objetivos de julgamento e adequada estimativa de custos. Em objeto complexo como a gestão de hospital e policlínica, a padronização da proposta financeira é indispensável para garantir julgamento isonômico.



VI.4 - Requer-se que seja disponibilizado modelo padronizado obrigatório de proposta financeira, com indicação mínima das rubricas de composição, custos assistenciais, administrativos, recursos humanos, insumos, manutenção, serviços terceirizados, encargos, tributos e demais elementos necessários à adequada comparação entre os participantes.

Resposta: Quanto ao primeiro ponto suscitado, esclarece-se que o Edital de Chamamento Público nº 001/2026 não prevê a adoção de planilha orçamentária padronizada de preenchimento obrigatório, tampouco condiciona a validade da proposta financeira à utilização de modelo fechado previamente disponibilizado pela Administração, o que constitui opção técnica legítima e compatível com a natureza do ajuste.

O instrumento convocatório dispõe, de forma expressa, que a proposta financeira deverá refletir, com precisão, suficiência e consistência, o dimensionamento econômico necessário à execução integral do objeto, observados os parâmetros estabelecidos no próprio edital, no Termo de Referência (Anexo I) e na legislação de regência. Nesse contexto, incumbe à proponente a estruturação técnico-econômica de sua proposta, com base em critérios objetivos previamente definidos.

O edital estabelece, ainda, requisitos mínimos obrigatórios para a composição da proposta, notadamente: (i) o detalhamento dos custos unitários; (ii) a indicação do quantitativo estimado de profissionais por fase de implantação; (iii) a discriminação individualizada de cargos, salários, encargos e benefícios; e (iv) a inclusão de todas as despesas diretas e indiretas necessárias à execução dos serviços, abrangendo encargos sociais, trabalhistas, fiscais e tributários, provisões, benefícios e demais custos operacionais previsíveis.

Adicionalmente, o item 6.4.4 fixa, de forma clara, o valor estimado para custeio, no montante de R\$ 222.920.342,02, bem como o valor destinado a investimentos, de R\$ 100.000.000,00, nos termos do Termo de Referência e da minuta do Contrato de Gestão. Por sua vez, o item

6.4.10 estabelece limite máximo para a proposta financeira, vedando a apresentação de valores superiores ao teto referencial de custeio previsto para



o período de 12 (doze) meses.

Embora não haja modelo gráfico padronizado, o edital assegura a necessária padronização material das propostas, ao exigir conteúdo mínimo uniforme e detalhamento suficiente para permitir sua análise comparativa, em consonância com os princípios da isonomia e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que tal modelagem encontra respaldo na Lei Complementar nº 993/2021, a qual exige a definição de parâmetros técnicos e critérios objetivos de julgamento, sem impor, contudo, a obrigatoriedade de disponibilização de planilha orçamentária padronizada. Ao contrário, o regime jurídico adotado privilegia a apresentação de propostas tecnicamente fundamentadas pelas próprias entidades interessadas, em conformidade com o objeto, metas e indicadores estabelecidos.

Importa destacar que, em contratos de gestão com Organizações Sociais, é inerente a existência de maior flexibilidade na estruturação das propostas, em razão da autonomia gerencial conferida às entidades, desde que respeitados o teto orçamentário, as metas assistenciais e os parâmetros operacionais definidos no edital. Tal característica diferencia esse modelo das contratações tradicionais, sem comprometer a objetividade do julgamento.

Por fim, o não atendimento aos requisitos mínimos de detalhamento ou a omissão de custos essenciais poderá ensejar a desclassificação da proposta, por inobservância das exigências editalícias, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência e do julgamento objetivo.

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade, omissão ou insuficiência no edital quanto à metodologia de apresentação da proposta financeira, razão pela qual não se acolhe o pedido.

DOS PEDIDOS



a) o recebimento da presente impugnação, por tempestiva;

Resposta: A presente impugnação é recebida, porquanto tempestiva, em conformidade com os prazos e condições do edital, razão pela qual se admite seu regular processamento e análise de mérito.

b) a correção da inconsistência relativa aos prazos de agendamento e realização da visita técnica;

Resposta: Quanto ao pedido de correção de suposta inconsistência nos prazos de agendamento e realização da visita técnica, esclarece-se que o Edital, em seu item 5 – Da Visita Técnica, disciplina a matéria de forma clara e sistematizada.

A visita técnica não constitui requisito obrigatório, sendo facultada aos licitantes, os quais podem, alternativamente, apresentar declaração de dispensa, nos termos do Anexo XII-B, por meio da qual atestam ciência da possibilidade de realização da visita e assumem integral responsabilidade pela elaboração de suas propostas. Soma-se a isso a disponibilização prévia, no sítio institucional da SESA, das informações e documentos relativos ao objeto, assegurando amplo acesso aos elementos necessários à sua adequada compreensão.

Embora facultativa, a exigência da referida declaração tem por finalidade garantir que a decisão de não realizar a visita ocorra de forma consciente, transferindo ao licitante os riscos decorrentes da ausência de verificação in loco, além de prevenir alegações futuras de desconhecimento das condições de execução.

Importa destacar que tal previsão não restringe a competitividade, uma vez que não impede a participação dos interessados, limitando-se a estabelecer a responsabilidade quanto à suficiência das informações consideradas na formulação da proposta.

No tocante aos prazos, o edital distingue expressamente as fases de agendamento e de realização da visita técnica. O agendamento poderia ser



efetuado no período de 18 de março de 2026 até às 9h do dia 2 de abril de 2026, enquanto a realização das visitas poderia ocorrer até o dia 14 de abril de 2026, ou até 3 (três) dias antes da sessão pública.

Não há, portanto, qualquer sobreposição ou duplicidade de prazos, mas sim adequada segmentação de etapas procedimentais complementares, o que confere maior organização, previsibilidade e transparência ao certame, permitindo aos interessados o devido planejamento de sua participação.

Nesse sentido, a Administração estruturou o procedimento de forma objetiva e suficiente para assegurar a ampla participação, inclusive com a disponibilização prévia do projeto do Complexo Norte e demais informações pertinentes, mitigando eventuais assimetrias informacionais.

Diante desse contexto, verifica-se que o edital observa plenamente os princípios da isonomia, da segurança jurídica, da eficiência e do julgamento objetivo, ao estabelecer regras claras, proporcionais e acessíveis a todos os interessados.

Dessa forma, não se identifica qualquer vício ou inconsistência apta a comprometer a validade do instrumento convocatório ou a adequada formulação das propostas, razão pela qual não se acolhe o pedido de retificação.

c) o esclarecimento definitivo da matriz de pontuação técnica, especialmente quanto ao item

10.1 e à Retificação nº 001/2026;

Resposta: Quanto ao pedido acerca da matriz de pontuação técnica, especialmente no que se refere ao item 10.1 e à Retificação nº 001/2026, esclarece-se que o edital estabelece critérios objetivos, previamente definidos e devidamente publicizados, os quais orientam a avaliação das propostas técnicas.

Cumprido destacar que a matéria foi objeto de ajuste por meio da 1ª Retificação do Edital de Chamamento Público nº 001/2026 – Hospital e Policlínica do



Complexo de Saúde Norte, ocasião em que se promoveu a reorganização da distribuição dos subitens anteriormente previstos.

Registra-se que, na versão original do edital, o item em análise previa a atribuição de 16 (dezesseis) pontos, distribuídos em subitens de 4 (quatro) pontos cada. Com a edição da Retificação nº 001/2026, procedeu-se à readequação da distribuição interna da pontuação, passando o referido item a contemplar 15 (quinze) pontos, organizados em três subitens de 5 (cinco) pontos cada, mantendo-se, adicionalmente, o critério “Incremento de Atividades” com 5 (cinco) pontos.

Dessa forma, resta evidenciado que a pontuação global do critério “FA1: Área de Atividade” permaneceu inalterada, totalizando 20 (vinte) pontos, não havendo qualquer impacto na composição geral da matriz de avaliação técnica. Importa destacar que a retificação promovida limitou-se à reorganização interna dos subcritérios, com o propósito de conferir maior racionalidade, proporcionalidade e clareza na distribuição dos pontos, sem alteração do conteúdo material dos critérios de avaliação ou dos parâmetros de julgamento.

Assim, ainda que tenha havido ajuste na engenharia interna da distribuição dos pontos, não se verifica qualquer modificação substancial apta a influenciar a formulação das propostas ou a comprometer a isonomia entre os participantes, permanecendo íntegros os princípios da transparência, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos da legislação aplicável.

Dessa forma, a matriz de pontuação técnica deve ser interpretada de forma integrada ao item

10.1 e aos demais dispositivos do edital e seus anexos, não havendo ambiguidade ou inconsistência que justifique nova retificação, motivo pelo qual não se acolhe o pedido.

d) a compatibilização das hipóteses de desclassificação com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, assegurando o saneamento de falhas formais;



Resposta: As hipóteses de desclassificação previstas no edital serão aplicadas em conformidade com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, observando-se o princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas de natureza estritamente formal, conforme previsto no item 3.6.

Sempre que cabível, será oportunizada a realização de diligências para esclarecimento (item 3.6), complementação ou saneamento de informações já constantes da documentação apresentada, nos termos da legislação vigente.

Por outro lado, permanecerão como causas de desclassificação as hipóteses que configurem vícios insanáveis, tais como o não atendimento de exigências essenciais do edital, o descumprimento de requisitos técnicos ou econômico-financeiros indispensáveis, a apresentação de proposta inexequível ou em desacordo com os limites estabelecidos, bem como o não atingimento da pontuação mínima exigida.

Dessa forma, o edital revela-se plenamente compatível com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, ao assegurar o necessário equilíbrio entre a flexibilização procedimental, a ampliação da competitividade e a preservação da segurança jurídica e do julgamento objetivo no certame, razão pela qual o pedido não

- e) a retificação ou esclarecimento da estrutura dos envelopes, com indicação precisa dos documentos exigidos em cada um;

Resposta: Conforme expressamente previsto no item 3.1 do edital, os documentos exigidos para participação, incluindo habilitação, plano de trabalho, comprovação de experiência e proposta financeira, devem ser apresentados em dois envelopes distintos, fechados e devidamente identificados, com delimitação clara de seus conteúdos.

O Envelope I reúne os elementos que compõem a proposta em sentido amplo, abrangendo a proposta financeira, o plano de trabalho, os documentos de qualificação econômico-financeira e técnica (incluindo a comprovação de experiência), bem como demais informações técnicas exigidas. Já o Envelope II destina-se exclusivamente aos documentos de habilitação jurídica e de



regularidade fiscal e trabalhista.

Tal sistemática não configura mistura indevida de fases, mas representa opção metodológica legítima da Administração, amplamente adotada em procedimentos dessa natureza, uma vez que os elementos constantes do Envelope I são diretamente relacionados à avaliação técnica e à aferição da capacidade operacional e econômico-financeira dos proponentes.

Ademais, o edital estabelece regras complementares que reforçam a clareza e a segurança do procedimento, tais como: a correta identificação dos envelopes (item 3.2), a padronização da apresentação documental (item 3.1.1), a vedação à inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente (item 3.6) e a exigência de que as propostas contemplem integralmente o objeto (item 3.7).

A interpretação sistemática dessas disposições evidencia que o conteúdo de cada envelope está adequadamente delimitado, não havendo ambiguidade capaz de comprometer a compreensão pelos interessados.

Dessa forma, não se verifica qualquer afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia ou do julgamento objetivo, estando o edital estruturado de forma clara, coerente e apta a assegurar a adequada participação dos interessados no certame, razão pela qual não se acolhe o pedido.

f) a definição objetiva dos critérios de experiência compatível com “mesma natureza e porte”;

Resposta: Quanto ao pedido de definição objetiva dos critérios de experiência compatível com “mesma natureza e porte”, esclarece-se que o edital já estabelece parâmetros suficientes para sua adequada compreensão e aplicação, inexistindo lacuna ou indeterminação.

Nos termos dos itens 6.3.1 e 6.3.2, exige-se a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que comprovem a execução satisfatória de serviços compatíveis com o objeto. Para esse fim, considera-se como de mesma



natureza e porte a experiência proporcional e aderente ao escopo das atividades a serem executadas.

O Edital nº 001/2026, em conjunto com o Termo de Referência (Anexo I), define de forma clara os parâmetros técnicos do objeto, os quais orientam a análise da qualificação técnica. Assim, a avaliação não se dá de forma subjetiva, mas com base em elementos objetivos previstos no próprio instrumento convocatório.

O Termo de Referência, por sua vez, delimita as características técnicas, o perfil assistencial, a abrangência e o escopo dos serviços, constituindo referência concreta para a verificação da compatibilidade da experiência exigida, tanto em relação à natureza quanto ao porte da contratação.

Ressalte-se que a Administração, ao não restringir a comprovação a critérios exclusivamente numéricos, buscou preservar a competitividade, evitando limitações indevidas à participação de interessados aptos à execução do objeto.

A expressão “mesma natureza e porte”, portanto, não implica ausência de objetividade, devendo ser interpretada de forma sistemática, à luz do objeto contratual, que delimita com clareza a complexidade e a extensão dos serviços.

A aferição da experiência será realizada com base em critérios objetivos e verificáveis, considerando, entre outros aspectos, a compatibilidade das atividades desempenhadas, a complexidade dos serviços executados, as características operacionais e a aderência ao escopo contratual.

Dessa forma, a exigência mostra-se proporcional, adequada e alinhada ao objeto, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim medida necessária para assegurar a seleção de proponentes aptos à execução satisfatória dos serviços, razão pela qual não se acolhe o pedido.

- g)** o esclarecimento da metodologia financeira aplicável à abertura por módulos;



Resposta: Quanto ao pedido de esclarecimento da metodologia financeira aplicável à abertura por módulos, esclarece-se que o edital estabelece diretrizes suficientes para a adequada compreensão da sistemática de execução e custeio, devendo ser interpretado de forma integrada ao Termo de Referência (Anexo I) e à minuta do Contrato de Gestão.

A previsão de abertura modular dos serviços decorre da complexidade do objeto, sendo estruturada em etapas progressivas de implantação. Nesse contexto, a metodologia financeira está diretamente vinculada ao cronograma de abertura dos módulos, de modo que a alocação de recursos deve refletir a evolução gradativa da operação, observando-se as metas assistenciais, o dimensionamento de pessoal e a ativação dos serviços em cada fase.

A proposta financeira, portanto, deve considerar essa dinâmica, contemplando a distribuição dos custos ao longo do período de execução, em consonância com as etapas de implantação previstas. Isso inclui a adequada projeção de despesas com recursos humanos, insumos, serviços terceirizados, manutenção e demais componentes necessários ao funcionamento progressivo da unidade.

Ressalte-se que o edital não adota modelo engessado de planilha, justamente para preservar a autonomia gerencial das entidades proponentes, permitindo que estruturam suas propostas de forma aderente à sua metodologia de gestão, desde que respeitados o teto orçamentário, as metas estabelecidas e as exigências de detalhamento previstas.

Ademais, o Termo de Referência e os documentos complementares fornecem os parâmetros técnicos e operacionais necessários para subsidiar a elaboração da proposta, inclusive quanto ao ritmo de implantação dos serviços, o que permite a adequada compatibilização entre planejamento assistencial e financeiro.

Dessa forma, não se verifica ausência de definição metodológica, mas sim a adoção de modelo compatível com a natureza do contrato de gestão, que concilia planejamento financeiro, execução por etapas e autonomia operacional



das entidades, razão pela qual não se acolhe o pedido.

h) a disponibilização de modelo padronizado obrigatório de proposta financeira;

Resposta: Quanto ao pedido de disponibilização de modelo padronizado obrigatório de proposta financeira, esclarece-se que o edital não prevê a adoção de planilha padronizada de preenchimento obrigatório, o que decorre de escolha técnica e juridicamente adequada à natureza do instrumento, especialmente no âmbito de contratos de gestão com Organizações Sociais, nos quais se privilegia a autonomia gerencial na estruturação das propostas.

Diferentemente das contratações tradicionais, em que há planilhas orçamentárias previamente estruturadas, o modelo adotado no presente chamamento público pressupõe a autonomia gerencial das entidades proponentes, permitindo que cada participante estruture sua proposta financeira de acordo com sua metodologia operacional, desde que observados os parâmetros e limites estabelecidos no edital e em seus anexos.

Não obstante a inexistência de modelo padronizado “engessado”, o instrumento convocatório estabelece, de forma clara, objetiva e suficiente, requisitos obrigatórios para a elaboração da proposta financeira, assegurando a comparabilidade entre as propostas e o julgamento objetivo. Dentre esses requisitos, destacam-se: a observância do teto orçamentário global; a vinculação às metas assistenciais e ao cronograma de implantação dos serviços; o detalhamento dos custos unitários; a apresentação do dimensionamento de recursos humanos, com indicação de cargos, salários, encargos e benefícios; e a inclusão de todas as despesas diretas e indiretas, tais como encargos sociais, trabalhistas, fiscais, tributários, provisões e custos operacionais.

Ademais, a proposta deve refletir integralmente as condições de execução previstas no Termo de Referência, possuindo caráter vinculante, sendo passível de desclassificação em caso de omissão de custos essenciais,



inconsistências ou inadequação aos parâmetros estabelecidos.

Ressalte-se que os elementos técnicos constantes do Termo de Referência e da minuta do Contrato de Gestão fornecem base suficiente para a estruturação das propostas, inclusive quanto ao dimensionamento das equipes, à organização dos serviços e à estimativa de custos ao longo da execução contratual.

A opção por não adotar modelo padronizado obrigatório visa, portanto, evitar restrições indevidas à competitividade e permitir maior aderência das propostas às soluções de gestão apresentadas pelas entidades, sem prejuízo da transparência, da isonomia e da adequada análise comparativa.

Dessa forma, não se verifica ausência de critérios ou risco ao julgamento objetivo, mas sim a adoção de sistemática proporcional e adequada à complexidade do objeto, que equilibra flexibilidade gerencial e controle administrativo, razão pela qual não se acolhe o pedido.

i) caso as inconsistências apontadas afetem a formulação das propostas, a reabertura ou prorrogação dos prazos do certame, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Resposta: Quanto ao pedido de reabertura ou prorrogação dos prazos do certame, esclarece-se que tal providência somente se justifica nas hipóteses em que haja alteração substancial do instrumento convocatório, apta a impactar de forma efetiva a elaboração das propostas, em observância aos princípios da isonomia, da publicidade e da segurança jurídica.

No caso concreto, as alegações apresentadas não evidenciam inconsistências ou ambiguidades capazes de comprometer a compreensão das regras editalícias ou de prejudicar a adequada formulação das propostas. Tampouco se verificam alterações supervenientes que modifiquem o conteúdo material do edital, os critérios de julgamento, as condições de participação ou a estrutura do objeto contratado.



Eventuais ajustes promovidos no curso do certame possuem natureza meramente aclaratória, interpretativa ou organizacional, não implicando inovação relevante no regime jurídico aplicável nem imposição de ônus adicional aos licitantes. Nessas hipóteses, a jurisprudência e a legislação de regência não impõem a reabertura de prazos, justamente por não haver comprometimento da competitividade ou da igualdade de condições entre os participantes.

Ressalte-se que o edital foi amplamente divulgado, com prazo suficiente para análise e elaboração das propostas, assegurando-se a todos os interessados pleno acesso às informações necessárias, inclusive por meio de seus anexos e eventuais esclarecimentos prestados pelos canais oficiais.

Dessa forma, inexistindo alteração substancial apta a influenciar a formulação das propostas, não há fundamento jurídico para a reabertura ou prorrogação dos prazos do certame, razão pela qual o pedido não merece acolhimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados enfrentam, de forma integral e fundamentada, todos os questionamentos suscitados, não se verificando a existência de vícios, inconsistências ou ilegalidades no instrumento convocatório que justifiquem sua alteração.

O Edital de Chamamento Público nº 001/2026 revela-se alinhado à legislação aplicável, aos princípios que regem a Administração Pública e às boas práticas administrativas, assegurando a isonomia, a competitividade, a transparência e o julgamento objetivo.

Assim, não havendo fundamento jurídico ou técnico apto a ensejar a sua modificação, o pedido de impugnação não merece acolhimento, mantendo-se integralmente as disposições editalícias.

Atenciosamente,



**COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO
HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE**

Edital de Chamamento Público nº 001/2026

Secretaria de Estado da Saúde – SESA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FERNANDA MIRANDA PEREIRA

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 18:00:03 -03:00

KELY CRISTINA PEREIRA DA SILVA WERNESBACH

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 17:28:08 -03:00

PATRICIA PITANGA BERTOCCHI

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 17:11:56 -03:00

MAYCON CRUZ SILVA

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 17:01:11 -03:00

LILIANE SANTOS LACERDA

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 17:28:43 -03:00

ADILSON PAZITO SERRA

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 17:06:33 -03:00

GILBERTO VIEIRA DE REZENDE

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 17:17:18 -03:00

GEORGIA LOPES DE MIRANDA LOURA

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 18:11:57 -03:00

GABRIEL DA SILVA GALVÃO

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 18:55:34 -03:00

JULIELE FALÇAO RABELO

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 17:12:00 -03:00

ANTONIA JEANE ALVES DE SOUZA

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 17:36:27 -03:00

ODILENE PEREIRA LOCATELLI

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 17:18:27 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 23/04/2026 18:55:34 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por AMANDA ALINE OLIVEIRA DE SOUZA (MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE) - SESA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-G007H5>